

03/11/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 99.652 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE. (S) : SEBASTIÃO RODRIGUES
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

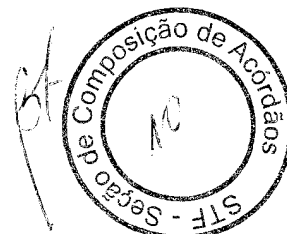
EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL.

1. Para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela ideia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social.

2. A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros.

3. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais.

4. No caso, o livramento condicional do paciente foi suspenso, sob o fundamento da acusação de prática de crime doloso no



HC 99.652 / RS

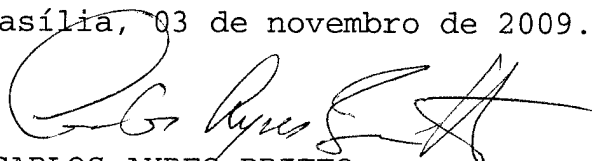
curso do período de prova. Increpação da qual o paciente foi absolvido por sentença transitada em julgado.

5. Ordem concedida para restabelecer o livramento condicional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido de **habeas corpus**, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 03 de novembro de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

RELATOR

03/11/2009

PRIMEIRA TURMA

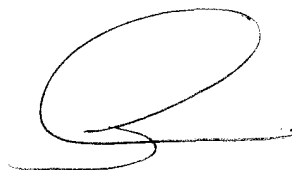
HABEAS CORPUS 99.652 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE. (S) : SEBASTIÃO RODRIGUES
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra decisão da relatora do Recurso Especial nº 840.636. Decisão que deu provimento ao apelo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul por entender que "o simples fato de haver o apenado cometido outro delito no decorrer do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício, sendo que, de acordo com o disposto no art. 86 do Código Penal, tão-somente a revogação do livramento condicional é que depende de sentença transitada em julgado" (fls. 95).

2. Pois bem, a Defensoria Pública da União, impetrante, sustenta a ilegalidade da decisão impugnada. O que faz sob a alegação de que "o paciente teve seu livramento condicional suspenso porque teria supostamente se envolvido em conduta criminosa durante o período do benefício, porém, no julgamento do referido crime, o réu foi absolvido" (fls. 04).




HC 99.652 / RS

3. Anoto que, à falta de pedido de medida liminar, solicitei informações ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Erechim/RS e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Tribunal que encaminhou a esta Corte cópia do acórdão que, proferido em recurso de apelação do Ministério Público, manteve a sentença que absolvera o paciente do delito de roubo supostamente cometido no período de prova do livramento condicional. Acórdão, esse, embasado: a) em provas de que o crime de roubo foi cometido "pela dupla Fabiano-Marcos [que] interceptou o casal e realizou a subtração" (fls. 46-verso); b) na manifestação da Procuradoria de Justiça no sentido de que "a absolvição de Luis Carlos e Sebastião, conforme já alinhavado, não merece censura" (fls. 46).

4. À derradeira, consigno que a Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem. Isso porque, em resumo, as informações prestadas pelo Tribunal gaúcho dão conta do trânsito em julgado da absolvição do paciente.

É o relatório.

* * * * *



03/11/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 99.652 RIO GRANDE DO SULV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Ao fazê-lo, consigno, de saída, que, para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela ideia da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social. De outra forma, aliás, não poderia ser, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

"Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

7. Além de revelar o fim socialmente regenerador da sanção criminal, penso que esse dispositivo alberga um critério de interpretação das demais disposições da Lei de Execução Criminal. É falar: institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros



HC 99.652 / RS

penitenciários e a comunidade extramuros. Tanto é assim que o diploma normativo em causa dispõe: "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança" (art. 4º), fazendo, ainda, do Conselho da Comunidade um órgão da execução penal brasileira (art. 61).

8. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é, assim penso, a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva de construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da nossa Constituição caracteriza como "fraterna".

9. Deveras, é para a concreção de todos esses princípios que a nossa Lei Maior: a) veda a institucionalização da tortura e de tratamento desumano ou degradante (inciso III do art. 5º); b) proíbe penas cruéis e de caráter perpétuo (inciso XLVII do art. 5º); c) admite o *habeas corpus* "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (inciso LXVIII do art. 5º); d) garante aos presos o respeito à sua integridade física e moral (inciso XLIX do art. 5º). Afinal, a imposição de pena



HC 99.652 / RS

privativa de liberdade não tem a força de reduzir o indivíduo a objeto, ou seja, "não afasta do apenado toda a gama de garantias e direitos não abrangidos pela sanção carcerária"¹.

10. Em que pese a importância da discussão agitada pela Defensoria Pública da União na inicial desta ação constitucional, o fato é que a questão, agora, é de ser revolvida do ponto de vista estritamente legal. Isso porque a regra inscrita no art. 145 da Lei de Execução Penal é suficiente para a solução da controvérsia.

Leia-se:

*"Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, **ficará dependendo da decisão final**".*

11. Com efeito, as informações prestadas nestes autos dão conta do trânsito em julgado da absolvição do paciente e de corrêu. Pelo que o caso é mesmo de acolhimento do parecer da Procuradoria-Geral da República, do qual reproduzo o trecho seguinte:

"No caso dos autos, a suspensão foi decretada em janeiro de 2004 por decisão devidamente fundamentada, verbis (fls. 31/32 do apenso):

¹ CARVALHO, Amilton Bueno de; et. alli. *Garantismo aplicado à execução penal*. Rio de



HC 99.652 / RS

' (...) Observa-se que o liberado, no curso do benefício, teve contra si noticiada a prática de roubo a pedestre em concurso de pessoas.

Dispõe o art. 145 da LEP que praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, o que vem corroborado pela previsão do art. 732 do CPP.

Nota-se, neste caso, que o fato imputado ao liberado é grave, eis que praticado com uso de arma de fogo. Por isso, faz-se necessário o emprego de cautela, com a retirada imediata do apenado do convívio social, porque está a demonstrar falta de condições pessoais para permanecer em liberdade.

Diante do exposto, decreto a suspensão do livramento condicional concedido ao apenado SEBASTIÃO RODRIGUES, determinando, em consequência, sua prisão até o julgamento definitivo do processo criminal.'

10. As razões da inicial deste writ levam a crer que ainda não houve trânsito em julgado no tocante ao crime atribuído ao paciente no curso do livramento (autos n.º 20300057457). No entanto, as informações enviadas pelo TJ/RS, aliadas à consulta

HC 99.652 / RS

processual efetuada no sítio da referida Corte, revelam situação diversa.

11. Em 27/8/2009, o TJ/RS encaminhou cópia do acórdão da apelação interposta pelo Ministério Público e por um co-réu (fls. 41/49), sendo confirmada a absolvição do paciente, decretada em primeiro grau (apelação n.º 70013545025). A citada decisão transitou em julgado, como se verifica no andamento processual em anexo.

12. A suspensão do livramento não pode persistir, tendo em vista a absolvição do paciente quanto ao crime que lhe foi imputado durante o período de prova por decisão, como dito antes, já **transitada em julgado**.

13. Ex positis, o parecer é pela concessão da ordem, para que seja restabelecido o livramento condicional."

12. Esse o quadro, concedo a ordem. O que faço para que seja restabelecido o livramento condicional, suspenso por força do Processo-Crime n.º 20300057457, da 2ª Vara Criminal de Erechim/RS.

* * * * *



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 99.652

ORIGEM : HC - 80178 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 03.11.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador